



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli. Às quinze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-036380/026/10

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Engefel Engenharia Civil e Ferroviária Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 26-05-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 28-08-10.

**Autoridade que firmaram os Instrumentos:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de substituição, com fornecimento de componentes, de conjuntos de fixação de trilhos tipo "Pandrol" da Linha 5 - Lilás.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-09-10. Valor - R\$6.380.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-02-14.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian, Vinício Volpi Gomes, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o contrato celebrado em 28-09-10, firmado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ com Engefel Engenharia Civil e Ferroviária Ltda.

TC-018719/026/13

**Contratante:** Fundação Butantan.

**Contratada:** Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza técnica visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e limpeza, com disponibilização de recursos humanos especializados e uniformizados, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos adequados para realizar limpeza, desinfecção e conservação de superfícies e mobiliários nas dependências do Instituto Butantan.

**Em Julgamento:** Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 01-03-13. Valor – R\$5.759.956,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-04-14 e 25-06-14.

**Advogados:** Andrea Guatelli, Arcênio Rodrigues da Silva e Célia da Silva Castro.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020310/026/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Proteção e Assistência Carcerária – APAC.

**Responsáveis:** Nagashi Furukawa e Antonio Ferreira Pinto (Secretários), Perci de Souza e Marcos Antonio Feitosa (Coordenadores) e Marcio Michelin (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 26-07-07 e 01-03-09.

**Exercício:** 2005.

**Valor:** R\$600.000,00

**Advogados:** Célio Yoshiharu Ohashi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

**Acompanham:** TC-019876/026/09 e TC-019874/026/09.

TC-021083/026/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Proteção e Assistência Carcerária – APAC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Nagashi Furukawa e Antonio Ferreira Pinto (Secretários), Perci de Souza, Marcos Antonio Feitosa e Guilherme Silveira Rodrigues (Coordenadores) e Marcio Michelan (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 13-03-08 e 19-11-10.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$2.935.548,18.

**Advogados:** Célio Yoshiharu Ohashi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Prestações de Contas de repasses públicos ao terceiro setor, apresentadas pela Associação de Proteção e Assistência Carcerária-APAC, relativas aos exercícios de 2005 e 2006 (período de dezembro/2005 a novembro de 2006), concernentes ao convênio nº 142/05, determinando a suspensão de novas transferências à Entidade até que a situação seja regularizada.

Determinou, também, ao órgão concessor que informe a esta Corte de Contas quando do deslinde da ação judicial em curso.

Determinou, por fim, em face das solicitações constantes dos Expedientes TC-006182/026/09 e TC-037462/026/09, o envio da cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-019597/026/10

**Contratante:** Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Skill Segurança Patrimonial Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** José Carlos Mascari Bonilha (Promotor de Justiça – Diretor Geral), Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça – Diretor Geral) e Márcio Fernando Elias Rosa (Subprocurador de Justiça – Gestão Respondendo pelo Expediente da Diretoria Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada para unidades do Ministério Público da Capital, Grande São Paulo e Interior.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-08-10, 15-10-10, 28-10-10, 22-11-10, 30-11-10, 14-12-10, 10-01-11, 15-02-11, 01-04-11, 29-04-11, 18-07-11, 25-08-11, 20-10-11, 29-05-12, 14-08-12, 17-10-12, 26-08-13, 27-11-13 e 13-01-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajuste.

**Acompanha:** Expediente: TC-015706/026/10.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares os Termos Aditivos em exame, e conheceu dos Demonstrativos de Reajuste em análise.

TC-039942/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Múltipla Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de sala de aula e prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a escola no terreno Jardim Apura II.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 22-06-10, 01-11-10 e 10-12-10. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e Devolução da Caução. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-05-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs aos Srs. Pedro Huet de Oliveira Castro e Décio Jorge Tabach, com base no artigo 104, II, da mesma Lei, por infringência aos dispositivos legais especificados no fundamento da decisão.

Decidiu, também, conhecer dos Termos de Recebimento Definitivo e de Encerramento, bem como da Devolução da Caução.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das inconformidades, fixando-se ao atual Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Consignou, por fim, quanto ao recolhimento da sanção pecuniária, que deverá ser observado o disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034938/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 294, do Km 658,378 ao Km 686,700, trecho Tupi Paulista - Santa Mercedes - Paulicéia - Panorama, divididos em 02 lotes.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-14. Valor - R\$24.676.467,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-034937/026/14

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 294, do Km 658,378 ao Km 686,700, trecho Tupi Paulista - Santa Mercedes - Paulicéia - Panorama, divididos em 02 lotes.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC-034938/026/14). Contrato celebrado em 12-09-14. Valor - R\$25.714.049,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 006/2014-CO (analisada no TC-034938/026/14) e decorrentes Contratos nº 19.402-5 e nº 19.403-7, firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem - DER e a empresa Vale do Rio Novo, Engenharia e Construções Ltda., com a aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs. Com o trânsito em julgado, será expedida notificação ao Sr. Marcos Antonio de Albuquerque para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 do mencionado diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados após a expiração do prazo recursal, para que o atual responsável pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER informe esta Casa sob as medidas adotadas.

TC-026500/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Aruana Serviços Navais Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana).

**Objeto:** Prestação de serviços de operações para aplicação de produtos químicos diretamente nas Represas Atibainha (Sistema Cantareira) e Jundiá (Sistema Alto Tietê) - Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – MA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$3.789.999,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-14.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura, Moises Mota Catuaba, José Higasi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, ao atual Secretário da Pasta o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-012148/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Responsáveis:** Claudio Valverde (Secretário Adjunto de Turismo em Exercício) e Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$5.111.973,46.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$5.111.973,46, quitando-se os responsáveis, com a recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado, os autos deverão seguir à Diretoria de Fiscalização competente, para acompanhamento da aplicação no exercício subsequente do saldo de R\$24.755,69, e, após, ao arquivo.

TC-036943/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

**Entidade Beneficiária:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

**Responsáveis:** Marcio França (Secretário de Estado) e Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-02-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$224.170,99.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000145/007/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.254.417,36.

**Advogados:** Andre Luis Pereira e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanha:** TC-018466/026/15.

TC-000454/007/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$7.875.807,40.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro, Fabio Vieira, Anderson Viar Ferraresi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011 (TC-000145/007/13), e regular com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, a prestação de contas do exercício de 2012 (TC-000454/007/14), quitando-se os responsáveis.

Com o trânsito em julgado, determinou seja oficiado ao subscritor do expediente que acompanha os autos do TC-000145/007/13, encaminhando-lhe cópia da decisão.

TC-023567/026/08

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Emilianópolis – Prefeito - Agamenon Pereira da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Cultura à Prefeitura Municipal de Emilianópolis, referente ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado) e Agamenon Pereira da Silva (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou irregulares as contas, condenando o município à devolução dos recursos, devidamente atualizados, e suspendendo-o de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão, Carlos Alberto Diniz, Floriano de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-040112/026/09.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando na íntegra a Sentença recorrida, reputar como regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prestação de contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Cultura à recorrente, para a implantação do Projeto Guri, nos exercícios de 2004 e 2005, dando quitação aos responsáveis.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI**

TC-014686/026/11

**Contratante:** Universidade de São Paulo - USP.

**Contratada:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração), Luiz Antônio Teixeira e Rudinei Toneto Júnior (Coordenadores de Administração Geral), Maria Cleni Braga (Coordenadora de Administração Geral - Vice-Reitora Executiva de Administração) e Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

**Objeto:** Execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-09-11, 03-10-11, 20-12-11, 10-02-12, 23-07-12, 27-09-12, 30-11-12, 01-02-13, 30-04-13, 31-08-13, 01-11-13, 27-01-14, 17-04-14 e 30-05-14. Termos de Retirratificação celebrados em 14-01-13 e 27-01-15. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-15.

**Advogados:** Márcia Walquiria Batista dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Termos de Aditamento ao Contrato nº 24/11, bem como o 1º Termo de Retirratificação aos 6º e 7º Termos de Aditamento e o 1º Termo de Retirratificação ao 12º Termo de Aditamento, havidos entre a Universidade de São Paulo e a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., tomando, ainda, conhecimento dos demonstrativos de reajuste de 14/07/11, 24/02/12, 28/02/13, 01/06/14 e 23/03/15.

TC-043890/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde Bauru.

**Conveniada:** Fundação Doutor Amaral Carvalho.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** David Everson Uip (Secretário) e Antonio Luís Cesarino de Moraes Navarro (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 21-11-13. Valor - R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 21-11-13, salientando que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

TC-027548/026/14

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Fundação do ABC.

**Autoridade que firmaram os Instrumentos:** David Everson Uip (Secretário de Estado) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS, na região, com o aporte de recursos financeiros para a Conveniada, para execução de serviços na área de obstetrícia e de neonatologia no Hospital Maternidade de Caieiras, conforme Plano de Trabalho Integrante do instrumento.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 11-07-14. Valor - R\$8.400.000,00.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 1.190/2014, celebrado em 11/07/2014 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação do ABC, com recomendação à Conveniente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030234/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Siemens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da U.N. de Produção de Água da Metropolitana).

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização de licenças do software Spectrum Power CC, parte integrante do NovoScoa – U.N. de Produção de Água da Metropolitana MA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$1.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-12-13.

**Advogados:** José Higasi, Tales José Bertozzo Bronzato, Cleuza Maria Ferreira, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 11.640/2010 e o contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Siemens Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual dirigente da SABESP informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-021587/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

**Responsáveis:** Cláudio Valverde (Secretário) e Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-08-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$630.000,00.

**Advogados:** Joaquim Fonseca, Débora Pupo Garcia e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE à Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, em decorrência de convênio firmado entre as partes, quitando o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Carlos Alberto de Carvalho, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações.

TC-042616/026/12

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2012.

**Responsável:** Ricardo Samih Georges Abi Rached (Pró Reitor de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-14, que negou registro ao ato concessório de aposentadoria de Maria Aparecida de Almeida Souza Alves, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, remetendo-se os autos à consideração do eminente Julgador Originário, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a quem compete o exame da documentação trazida pela UNESP.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Francisco Roque Festa, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-001757/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cotia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antonio Carlos de Camargo.

**Advogado:** Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

**Acompanham:** TC-001757/126/13 e Expedientes: TCs-042429/026/14, 038246/026/14, 035972/026/14, 033883/026/13, 033113/026/14, 012189/026/14 e 027258/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Roque Festa, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Audidores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cotia, exercício de 2013, com alerta ao Responsável e determinações à Fiscalização competente, na próxima inspeção, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, mediante ofício, transmita recomendações ao Executivo.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados, bem como autos próprios para análise das matérias discriminadas no referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências que considerar cabíveis.

Na sequência, foi apregoadado o Dr. Carlos Pereira Barbosa Filho, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se ao relato do seguinte processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

TC-001774/026/13

**Prefeitura Municipal:** Guapiara.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Jorge Sabino da Costa.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho, Aluizio Ribas de Andrade Júnior e outros.

**Acompanha:** TC-001774/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Pereira Barbosa Filho, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, em conformidade com o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guapiara, exercício de 2013, com alertas e determinação à origem, orientação à Fiscalização competente na próxima inspeção, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, devendo ainda ser objeto de análise em autos apartados e eventuais irregularidades nos subsídios dos Secretários Municipais.

Logo após, passou-se à apreciação do processo a seguir, após ter sido apregoadado o Dr. Júlio Cesar Machado que declinou da sustentação oral requerida:

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-001619/026/13

**Prefeitura Municipal:** Jahu.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Rafael Lunardelli Agostini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Júlio Cesar Machado, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001619/126/13 e Expedientes: TC-005142/026/14 e TC-000126/002/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaú, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise do contrato nº 8240/12, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaú e Leão Ambiental S/A.

Determinou, por fim, diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

A seguir, apregoado novamente o Dr. Júlio César Machado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos:

TC-001738/026/13

**Prefeitura Municipal:** Boituva.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Edson José Marcusso.

**Períodos:** (01-01-13 a 12-07-13) e (01-08-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – José Barbosa Júnior.

**Período:** (13-07-13 a 31-07-13).

**Advogados:** Júlio César Machado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001738/126/13 e Expedientes: TC-013715/026/14, TC-026826/026/13, TC-034216/026/13, TC-040163/026/13 e TC-041798/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Júlio César Machado, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos:

TC-002050/026/13

**Prefeitura Municipal:** Santa Branca.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Adriano Pereira.

**Advogados:** Ana Carolina Nascimento de Souza, Álvaro Assad Ghiraldini, Olavo Sachtim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-002050/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**Apregoado o Dr. Alexandre Aluízio Marchi**, advogado, para a sustentação oral requerida.

TC-001781/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Eduardo Anselmo Domingues Neto.

**Períodos:** (1º-01-13 a 06-09-13) e (07-12-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Fábio Bello de Oliveira.

**Período:** (07-09-13 a 06-12-13).

**Advogados:** Raphael Cardoso Duarte Ramos, Alexandre Aluízio Marchi, Ronaldo Alves Vitale Perrucci, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001781/126/13 e Expedientes: TC-005819/026/15, TC-007529/026/14, TC-007530/026/14, TC-007531/026/14, TC-007532/026/14, TC-007533/026/14, TC-007534/026/14, TC-008742/026/15, TC-011793/026/14, TC-011794/026/14, TC-013714/026/14, TC-028482/026/14, TC-029423/026/14, TC-029869/026/14, TC-29881/026/14, TC-032689/026/15, TC-035318/026/14 e TC-037902/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoada a Sra. Guiomar de Souza Pazian, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV, que tomou assento a tribuna, passando-se ao relato dos seguintes processos, os quais foram relatados em conjunto.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.**

TC-020312/026/12

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representado:** Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Guiomar de Souza Pazian (Superintendente) e Daniel Leandro Boccardo (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na dispensa de licitação para fornecimento de cartões de refeição e alimentação para funcionários do Instituto de Previdência BIRIGUIPREV. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-08-12 e 17-07-14.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex, Alexandre Marangon Pincerato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024267/026/12.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e João Paulo Giordano Fontes.

TC-000367/001/13

**Contratante:** Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Guiomar de Souza Pazian (Superintendente), Daniel Leandro Boccardo (Diretor Administrativo e Financeiro e Superintendente Interino) e Samuel Mussi Simão (Diretor de Benefícios).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de cartão magnético e eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares) destinados aos servidores ativos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-10. Valor – R\$15.551,04. Termo Aditivo celebrado em 27-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-07-14.

**Advogados:** Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabrício Cobra Arbex, Paulo Fernando Talarico, Alexandre Marangon Pincerato e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra a Sra. Guiomar de Souza Pazian, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação formulada pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A (TC-020312/026/12) e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 001/10 e o Termo Aditivo subsequente (TC-000367/001/13), havidos entre o Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV e a empresa Ticket Serviços S/A, com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emissão de cartões magnéticos de alimentação, aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator à autoridade subscritora do expediente TC-024267/026/12, em atendimento à sua solicitação.

Deferido o pedido de sustentação oral pela Presidência, negado o de retirada de pauta pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foram apregoados os Drs. Gabriel Vieira Almeida Machado e Marcos Antonio Gaban Monteiro, para os fins pretendidos. Constada a ausência de S. Sas., passou-se à apreciação do processo a seguir:

TC-001834/026/13

**Prefeitura Municipal:** Palmital.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Ismênia Mendes Moraes.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-001834/126/13 e Expedientes: TC-000761/004/14, TC-000762/004/14, TC-000876/004/14, TC-025402/026/14, TC-028935/026/14 e TC-000707/004/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens especificados no mencionado voto e arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da gestão em exame, devendo a Unidade Regional competente proceder à formação de autos apartados, para que sejam melhor analisadas as questões relativas ao Acúmulo Remunerado de Cargos Públicos e ao Acúmulo Ilegal de Proventos e Remunerações, bem como as providências anunciadas pela defesa ser igualmente verificadas na próxima inspeção.

Em seguida, foi apregoadado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que tomou assento à tribuna, passando o Auditor Valdenir Antonio Polizeli ao relato do processo:

TC-001981/026/13

**Prefeitura Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Advogados:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Adauto de Andrade, Fábio Barbalho Leite, Marcos Augusto Perez e outros.

**Acompanham:** TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-045802/026/13, TC-020140/026/14 e TC-014861/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à Administração, cabendo ao Órgão Fiscalizador por ocasião da futura inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas no sentido da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana, assim como em relação ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes TCs- 45802/026/13 e 20140/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do relatório pela Fiscalização, devendo igual providência ser adotada com relação ao TC-14861/026/14, tendo em vista a ausência de reflexos no exame dos presentes autos.

Retornando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000987/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** Editora Sol Soft's e Livros Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Geraldo Miguel de Macedo (Prefeito em Exercício), Suzana Eugenia de Mello Moraes Albuquerque (Secretária Municipal de Educação), Paula Prado de Souza Campos (Diretora Secretária de Negócios Jurídicos), Michelle Alves de Almeida e Antônio Carlos Leonel Ferreira Jr.

**Objeto:** Aquisição de sistema de ensino com fornecimento de material didático-pedagógico impresso e prestação de serviços de assessoria pedagógica para a Secretaria da Educação.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 09-03-09 e 05-03-10. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 18-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Enio Vasques, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Prorrogação celebrados em 09-03-09 e 05-03-10 e o Termo de Prorrogação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aditamento celebrado em 18-03-11, firmados entre a Prefeitura de Itapetininga e Editora Sol Soft's e Livros Ltda.

TC-030244/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

**Objeto:** Execução, com fornecimento de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, de obras de construção do Centro Educacional Poense – CEP, na Rua Quintino Bocaiúva com Rua Ipanguaçu – Jardim Santa Luiza.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-14. Valor – R\$27.789.767,31.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001262/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

**Contratada:** FortPav Pavimentação e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita).

**Autoridade que firmaram os Instrumentos:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita) e Altino Alves Ferreira Filho (Engenheiro).

**Objeto:** Obras de pavimentação asfáltica da estrada vicinal de ligação ao Distrito de São Luiz do Guaricanga, com extensão de 7 (sete) quilômetros.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-05-08. Valor – R\$2.653.167,83. Termos Aditivos celebrados em 23-01-09, 23-07-09, 30-09-09 e 20-10-09. Termo de Recebimento Provisório de Obra de 22-12-09. Termo de Recebimento Definitivo de Obra de 22-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-02-09, 22-07-09, 07-11-09 e 18-12-13.

**Advogados:** Héliida Maciel e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, sem prejuízo do conhecimento dos Termos de Recebimento, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000270/005/09

**Contratante:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Adelino Ferreira (Diretor Financeiro) e Ronaldo Florentino dos Santos (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinado a aproximadamente 1350 funcionários da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e de Prorrogação celebrado em 26-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E de 16-07-15 e 11-09-15.

**Advogados:** Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo, Milton Fabio Perdomo dos Reis e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-024573/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (alimentos não perecíveis, carnes e derivados).

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 23-07-10. Termo de Aditamento celebrado em 15-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos acessórios firmados em 23.07.10 e 15.12.10.

TC-000713/014/11

**Contratante:** Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.

**Contratada:** CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Carlos da Silva (Presidente).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** José Carlos da Silva e Ernely Fragoso (Presidentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria e assessoria, juntamente com o fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual e utilizando banco de dados na área de “Orçamento-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Programa, Contabilidade Pública, Contabilidade Previdenciária, Execução Orçamentária e Tesouraria” (e/ou) “Administração de Pessoal”, todos desenvolvidos em ambiente gráfico (visual) e compatível com o banco de dados relacional, que deverá ser instalado no servidor, para uso em rede em ambiente multiusuário.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 06-02-06. Valor – R\$28.600,00. Termos Aditivos de 05-02-07, 01-02-08 e 30-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

**Acompanha:** TC-007334/026/06.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 01/2006, o decorrente Termo de Contrato de 06.02.06 e os subsequentes Termos Aditivos de 05.02.07, 01.02.08 e 30.01.09, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000454/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

**Contratada:** A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Carlos Riginik Junior (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de materiais e mão de obra necessários à execução de guia, sarjetas e pavimentação na Rua Paraguai, trecho I.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$71.293,83. Termos de Prorrogação celebrados em 03-06-08, 03-10-08 e 03-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos em 22-03-13, 09-06-14 e 01-05-14.

**Advogado:** Guilherme Antibas Atik.

**Acompanha:** Expediente: TC-019712/026/08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000455/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

**Contratada:** A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Carlos Riginik Junior (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de materiais e mão de obra necessários à execução de guia, sarjetas e pavimentação na Rua Paraguai, trecho IV.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$50.428,18. Termos de Prorrogação celebrados em 03-06-08, 02-10-08 e 02-12-



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos em 22-03-13, 09-06-14 e 01-05-14.

**Advogado:** Guilherme Antibas Atik.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Convites nºs 08/08 e 09/08, os decorrentes Contratos nºs 21/08 e 22/08 e subsequentes aditamentos, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-007443/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Santo André Planos de Assistência Médica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Daiana de Souza Freitas (Secretária de Administração).

**Autoridades que firmaram o Instrumentos:** Oswaldo Dias (Prefeito) e Daiana de Souza Freitas (Secretária de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de convênio médico hospitalar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-01-12. Valor – R\$6.958.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-13 e 26-08-15.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-011947/026/13 e TC-035265/026/13.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017953/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Ordenador da Despesa:** Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Mara Isaac Pires (Diretora).

**Objeto:** Aquisição de material pedagógico: 1.525 unidades da obra “Escola de Atividades e Valores”, 1.500 unidades do “Manual da Educação”, 1.500 unidades do “Atlas Geográfico Universal do Brasil” e 1.500 unidades da obra “O Cofre do Professor”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 1685 de 10-03-10. Valor – R\$1.232.750,00. Pedido nº 617/10 de 05-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-01-15 e 27-02-15.

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-017958/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Editora Gol Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Ordenadora da Despesa:** Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de sistema educacional – Telecurso para atender toda Rede Municipal de Ensino (EJA – Educação para Jovens e Adultos).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-10. Nota de Empenho nº 3423 de 16-07-10. Valor – R\$117.480,00. Nota de Empenho nº 3741 de 09-08-10. Valor – R\$75.056,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-01-15 e 27-02-15.

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os procedimentos de Inexigibilidade de Licitação e ilegais as correspondentes despesas, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, tendo em vista a ofensa à Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado com cópia do voto do Relator.

TC-019378/026/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Recanto Somasquinho.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Grana (Prefeito) e Maria de Lourdes Freitas Cunha (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-09-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$874.923,55.

**Advogadas:** Dulce Bezerra de Lima e Márcia Elena Guerra Correia.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do Recanto Somasquinho relativa aos recursos recebidos em 2013 da Prefeitura de Santo André.

TC-000227/026/13

**Câmara Municipal:** Chavantes.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Nestor José de Oliveira.

**Procurador de contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Acompanha:** TC-000227/126/13.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2013, com recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e orientação à Fiscalização.

Determinou, por fim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, seja dada a consequente quitação do responsável, Senhor Nestor José de Oliveira.

TC-000290/026/13

**Câmara Municipal:** Mariápolis.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Valdemir Magnani.

**Advogado:** Reginaldo Monti.

**Acompanha:** TC-000290/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício de 2013, com determinações e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e orientação à Fiscalização.

Determinou, por fim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, seja dada a consequente quitação do responsável, Senhor Valdemir Magnani.

TC-000561/026/13

**Câmara Municipal:** Tapiratiba.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Francisco Carlos de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-000561/126/13 e Expediente: TC-019054/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tapiratiba, relativas ao exercício de 2013, sem prejuízo de determinação e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, com a consequente quitação do responsável, Senhor Francisco Carlos de Oliveira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000587/026/13

**Câmara Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio Rogério Rossi.

**Procuradora de contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanham:** TC-000587/126/13 e Expediente: TC-028870/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, determinando, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Antônio Rogério Rossi, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002240/026/12

**Câmara Municipal:** Pirapora do Bom Jesus.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Romilton Militão Quermes.

**Advogado:** João Geraldo Paulino da Silveira.

**Acompanha:** TC-002240/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Diretoria de Fiscalização competente, e advertência à origem, devendo a Fiscalização, ainda, verificar, na próxima inspeção, as medidas anunciadas, nos termos constantes do referido voto.

TC-001657/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pedranópolis.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Roberto Martins.

**Acompanham:** TC-001657/126/13 e Expediente: TC-021943/026/14.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pedranópolis, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, mediante ofício, transmita recomendações ao Executivo.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise da matéria tratada no item C.1.1 – relativa ao Convite nº 05/13.

TC-001960/026/13

**Prefeitura Municipal:** Franca.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Alexandre Augusto Ferreira.

**Advogado:** Joviano Mendes da Silva.

**Acompanham:** TC-001960/126/13 e Expedientes: TC-015820/026/15, TC-035340/026/13 e TC-036437/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Franca, exercício de 2013, com recomendações à origem e determinações à Fiscalização competente, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001610/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itapuí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Eduardo Amantini.

**Advogada:** Andrea de Chiacchio Francisco.

**Acompanham:** TC-001610/126/13 e Expedientes: TC-000444/002/14, TC-000445/002/14, TC-001106/002/13, TC-010409/026/15, TC-016501/026/15, TC-046228/026/14, TC-004368/026/15, TC-041781/026/14 e TC-044329/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapuí, exercício de 2013, com alerta ao Responsável e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, mediante ofício, transmita recomendações ao Executivo.

TC-001999/026/13

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Maria Edna Gomes Maziero.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas.

**Acompanham:** TC-001999/126/13 e Expedientes: TC-001025/006/13, TC-001059/006/13, TC-012923/026/14, TC-013711/026/14, TC-019456/026/15, TC-029022/026/14, TC-036765/026/13 e TC-043148/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2013, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e advertência à Prefeitura, devendo a Fiscalização, ainda, verificar, na próxima inspeção, as medidas anunciadas pela origem, nos termos constantes do referido voto.

79 TC-002042/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Preto.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Darcy da Silva Vera.

**Períodos:** (1º-01-13 a 08-01-13), (24-01-13 a 15-05-13) e (31-05-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Mário Vieira Sampaio Filho.

**Períodos:** (09-01-13 a 23-01-13) e (16-05-13 a 30-05-13).

**Advogada:** Vera Lucia Zanetti.

**Acompanham:** TC-002024/126/13 e Expedientes: TC-011003/026/15, TC-015306/026/14, TC-018361/026/14, TC-043622/026/13 e TC-045806/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Ribeirão Preto, exercício de 2013, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e determinação à Administração Municipal, devendo a Fiscalização, ainda, apurar, em oportuna inspeção, as providências regularizadoras anunciadas pela origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002114/026/13

**Prefeitura Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Aldo Francelino Moyses.

**Acompanham:** TC-002114//126/13 e Expedientes: TC-032333/026/14 e TC-041913/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vargem, exercício de 2013, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e advertência à origem, nos termos constantes do referido voto.

TC-002067/026/13

**Agravante:** Célia Maria Ferracioli dos Santos – Prefeita do Município de São José da Bela Vista.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 28-05-15, que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentar recurso – contas anuais da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2013.

**Advogados:** Juliana Cristina Rezende Funchal e Cassio Telles Ferreira Netto.

**Acompanham:** TC-002067/126/13 e Expedientes: TC-000433/017/12 e TC-000440/017/014.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, com vistas a receber as razões de fls. 178/189 como Pedido de Reexame, para seu regular processamento, nos termos regimentais.

TC-000711/011/10

**Recorrente:** Itamar Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Rio Line Produtos de Limpeza Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

**Responsável:** Itamar Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a r. sentença e julgar regulares o Pregão Presencial nº 01/2006 e o Contrato nº 29/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Rio Line Produtos de Limpeza Ltda..

TC-019090/026/13

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar “CME Julio Fracalanza”, referente ao exercício de 2010.

**Responsável:** Moacir Nilio de Souza (Prefeito à época).



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade à devolução dos valores repassados aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogada:** Edma dos Santos Silva e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de aprovar a prestação de contas, com o consequente cancelamento da multa aplicada ao Senhor Moacir Nillio de Souza, e das condenações de ressarcimento do numerário e de suspensão de novos recebimentos.

TC-044249/026/13

**Recorrente:** Oswaldo Dias – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Cidade de Mauá”, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Enimar Espósito Martins (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 06-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, de conformidade com o artigo 36 do mesmo Diploma Legal, ficando até o efetivo recolhimento proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Alcemir Fuzetto, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Oswaldo Dias, ex-Prefeito de Mauá, e pela Prefeitura de Mauá, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 102/106 e julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-001176/005/10

**Recorrente:** Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira - Ex-Prefeita do Município de Rosana.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosana, no exercício de 2009.

**Responsável:** Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** César Augusto Pereira, Geane Silva Leal Bezerra, Angélica Alves Coutinho Lima e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de serem registrados os atos de admissão dos novos profissionais, mantendo, todavia, a negativa de averbação das demais contratações e a sanção pecuniária de 200(duzentas) UFESPs, aplicada à Senhora Aparecida Batista Dias Barretos de Oliveira.

TC-000543/016/12

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Professora Honorina de Albuquerque, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Marli Aparecida Duarte dos Santos.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Emilson Couras da Silva, multa no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio César Machado, Carlos Pereira Barbosa Filho e Marina Isabel Queiroz Pereira.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao Sr. Emilson Couras da Silva, para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo a rejeição da prestação de contas.

TC-000712/011/10

**Recorrente:** Itamar Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Promodel Conection Produtora de Eventos Ltda., objetivando a contratação de empresa para a montagem, organização e realização do carnaval de rua de 2007 e 2008.

**Responsável:** Itamar Borges (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-028309/026/10

**Recorrente:** Instituto Pró-Cidadania Grande Oeste.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertioga ao Instituto Pró-Cidadania Grande Oeste, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Marco Roberto de Fiori (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade à restituição dos valores atualizados até a data do efetivo recolhimento, ficando impedida de novos recebimentos até a devida comprovação da restituição.

**Advogados:** Silvio R. Bueno Cabral de Medeiros Filho, Clayton Santos Barbosa, Carla Regina Baptista de Oliveira, Ana Carolina Pinheiro Carrenho, Ericson da Silva, Adriane Cláudia Moreira Novaes, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado na decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001120/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$538.368,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

TC-012610/026/11

**Representante:** Valdinei Muniz – Município de Avaré.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré, no tocante à contratação, com dispensa de licitação, para fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-000043/014/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Contratada:** Prescon Informática Assessoria Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Eduardo de Souza César (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento de uso por tempo determinado de programas de computador, software aplicativos e serviços abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da “Solução de Informática”, que é composta pelos seguintes softwares: Sistema de Administração Tributária, Sistema Integrado de Administração Orçamentária e Financeira, Sistema Integrado de Compras e Controle de Recursos Patrimoniais e Materiais, Sistema de Controle de Frota, Sistema de Protocolo e Controle de Processos e Sistema de Administração de Recursos Humanos.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 13-02-09. Termos de Aditamento celebrados em 30-07-09, 30-07-10 e 29-07-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003095/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de obra de pavimentação e drenagem do prolongamento das Avenidas José Mezzalira e Nami Azem.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento e Prorrogação firmado em 09-02-09. Termo de Prorrogação firmado em 26-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-07-15.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Michel Braz de Oliveira, Ruy Pereira Camilo Júnior, André Luís Iera Leonardo da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame (Termo de Aditamento e Prorrogação firmado em 09-02-09 e Termo de Prorrogação firmado em 26-06-09).

TC-000200/010/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Tércio Augusto Garcia Junior (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários para a Prefeitura, SAEE e CEPROSOM, com exclusividade, referente aos pagamentos dos fornecedores, aplicações das disponibilizações financeiras de caixa, centralização e processamento da movimentação financeira de contas correntes do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-02-14. Valor – R\$3.500.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-01-15 e 15-05-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri, Edinei Carlos Russo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão (Presencial) e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários, fixando-se ao atual Prefeito do Município de Limeira o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

tais como apuração de responsabilidades, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001367/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Nip cable do Brasil Telecom Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Instalação, configuração, operação, gerenciamento, suporte técnico e manutenção de rede sem fio ponto-multiponto, de forma a permitir aos munícipes o acesso à Internet.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-11-11. Valor – R\$1.336.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-14.

**Advogados:** William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Venâncio Silva Gomes, Luís Henrique Homem Alves, Diogo Fontes dos Reis C. Pires de Campos e outros.

TC-027870/026/11

**Representante:** Ieda Manzano de Oliveira Cesar.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 372/2011, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para instalação, configuração, operação, gerenciamento, suporte técnico e manutenção de rede sem fio ponto-multiponto, de forma a permitir aos munícipes o acesso à Internet. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-14.

**Advogados:** Ieda Manzano de Oliveira Cesar, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Maria Venâncio Silva Gomes, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão (Presencial) e o Contrato em exame (TC-001367/007/11) e procedente a Representação (TC-027870/026/11), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Sr. Eduardo Pedrosa Cury – ex-Prefeito, fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

referida Lei Complementar, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-000287/001/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de gasolina e biodiesel destinados à frota municipal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Notas de Empenho. Valor – R\$283.638,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-06-11.

**Advogados:** Luiz Felipe Miguel, Denival Cerodio Curaça, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e as decorrentes aquisições, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, bem como ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao Senhor Wilson Carlos Rodrigues Borini, Prefeito Municipal de Birigui à época, autoridade responsável, multa de 200 (duzentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão, após o que, cópia da decisão será encaminhada por ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e providências que entender pertinentes.

TC-000605/001/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Conveniada:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e Nélio Joel Angeli Belotti (Administrador).

**Objeto:** Execução da prestação de serviços médicos de pronto-atendimento em urgência e emergência a todo indivíduo que dele necessite.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-03-12. Valor – R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

**Advogados:** Neusa Maria Gavirate, Danilo Gustavo Pereira, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão 25-08-15.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito do Município de Lins o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as medidas adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-036051/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária.

**Responsáveis:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Pauline da Cruz Corrêa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-03-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$236.345,90.

**Advogadas:** Vera Stoicov e Agostinha Ambrósia Ferreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em análise, quitando-se os responsáveis, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001034/014/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente São José - Santa Casa de Misericórdia São José.

**Responsáveis:** Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito), Maria Cecília Odorizi de Mello, Maria Terezinha Galocha Barros e Alzimara Costa de Andrade.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.764.174,70.

**Advogados:** José Rui Aparecido Carvalho e Alex Machado.

**Acompanha:** Expediente: TC-039909/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Com o trânsito em julgado, será oficiado ao subscritor do expediente que acompanha o presente processo, encaminhando-lhe cópia da decisão.

TC-001399/002/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Piratininga.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Piratininga.

**Responsáveis:** Odail Falqueiro (Prefeito) e Francisco Erivani da Silva Cavalcante (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-04-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.700.000,00.

**Advogado:** Luiz Nunes Pegoraro.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001695/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14 e 10-04-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$201.486,85.

**Advogados:** Ana Maria Roncaglia Iwasaki, Flávia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, condenar o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a devolver ao erário a quantia de R\$ 29.960,00, devidamente atualizadas, bem como aplicar ao responsável, Sr. Jardel de Araújo, multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, *caput*, e 104, II, da referida Lei Complementar, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, ainda, a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para os fins previstos no inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010.

Consignou, ainda, que a Entidade fica suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-001364/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-09-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$382.134,17.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Fabrício Andrade dos Reis, Jamile Zanchetta Marques e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024081/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, também, condenar o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a devolver ao erário a quantia de R\$69.257,13, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atualizada, bem como a responsável, Sra. Sandra Regina Sclauzer de Andrade, ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, *caput*, e 104, II, da referida Lei Complementar, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Decidiu, igualmente, pela remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para os fins previstos no inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010.

Consignou, ainda, que a Entidade fica suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP; remetendo-se também cópia desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Vara da Comarca de Pirajuí, em face da solicitação constante do Expediente TC-24081/026/14.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Presidente Alves o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

TC-000621/014/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Entidade Beneficiária:** Grupo de Assistência a Saúde e Educação – GASE.

**Responsáveis:** Marcelo Gonçalves Bustamante e Paulo César Neme (Prefeitos), Paulo Juliano Aguiar Faria e Elsa Maradey dos Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-08-13, 04-12-13 e 05-05-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$6.987.324,63.

**Advogados:** Paulo Sergio Mendes de Carvalho, Flavia Maria Palaveri, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Renata Thebas de Moura e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “a” da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a matéria em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Lorena o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, pela condenação do Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE à restituição do valor repassado de R\$6.987.324,63, devidamente corrigido pelo IPC/FIPE, desde a data do repasse até a data da efetiva devolução, bem como pela proibição de novos recebimentos até que regularize sua situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

perante esta Corte de Contas, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa individual de 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis, Sr. Marcelo Gonçalves Bustamante, Prefeito à época, responsável pela assinatura do Ajuste e pela maioria dos pagamentos à OSCIP, e ao Sr. Paulo Juliano Aguiar Faria, Presidente da Entidade, nos termos dos artigos 36, *caput*, combinado com os artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público de Contas para os fins previstos no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia da decisão, para ciência.

TC-000194/015/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Panorama.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa e Maternidade de Panorama.

**Responsáveis:** José Milanez Júnior (Prefeito) e Maria Luzinete Farias de Souza Alves (Provedora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.328.622,09.

**Advogados:** Allan Carlos Di Donato, Lincoln Fernando Bocchi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em análise, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Panorama o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das impropriedades constatadas, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções eventualmente cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, ao Sr. José Milanez Junior, ex-Prefeito de Panorama, considerando a gravidade das falhas praticadas e a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais citados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, não ter sido proposto, excepcionalmente, o ressarcimento de valores ao erário, tendo em vista que, apesar das inadequações apontadas, não se constatou indícios de desvio de numerário, nem de prejuízo ao erário.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia do relatório e voto do Relator e do acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, para as medidas de sua alçada que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000369/026/13

**Câmara Municipal:** Tarabai.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Adelino Pinaffi Netto.

**Advogados:** Wagner Aparecido da Costa Alecrim, Antonio Carlos Galli e outros.

**Acompanha:** TC-000369/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tarabai, exercício de 2013, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Tarabai, para que tome ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado será objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001734/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bastos.

**Exercício:** 2013.

**Prefeitos:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes e Clóvis de Andrade Pessoa.

**Períodos:** (01-01-13 a 19-08-13 e 30-08-13 a 31-12-13) e (20-08-13 a 29-08-13).

**Advogados:** Gustavo Matsuno da Camara, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001734/126/13 e Expedientes: TC-034162/026/13, TC-000335/018/15, TC-026392/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002107/026/13

**Prefeitura Municipal:** Euclides da Cunha Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Carlos Henrique de Mendonça Lopes e Camila Teodoro Nicácio de Lima.

**Períodos:** (01-01-13 a 27-01-13) e (28-01-13 a 31-12-13).

**Advogados:** Gervaldo de Castilho e outros.

**Acompanham:** TC-002107/126/13 e Expedientes: TC-001122/005/13, TC-021015/026/13, TC-027025/026/13, TC-000045/005/14 e TC-037604/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado os autos.

Determinou, ainda, a formação de expediente próprio para acompanhamento da compensação de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Determinou, também, diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório e voto do Relator e do parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, em atendimento à solicitação realizada no expediente TC- 21015/026/13 que acompanha as presentes contas, a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório e voto do Relator e do parecer ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-001600/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ibitinga.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Florisvaldo Antonio Fiorentino.

**Acompanham:** TC-001600/126/13 e Expedientes: TC-001282/013/13 e TC-044320/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, também, constar do ofício alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos finais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP/IDEB.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar das prescrições da dívida ativa, como descrito no corpo do referido voto.

TC-002024/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pedregulho.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Raimundo de Almeida Junior.

**Advogados:** José Roberto Giron e Paula Teixeira Gonçalves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-002024/126/13 e Expedientes: TC-000028/017/14 e TC-000029/017/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedregulho, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013, para contratação de show artístico – “Jorge & Mateus”, e de autos apartados para análise das demais despesas com realização da 30ª Feira Agropecuária de Pedregulho – FEAPP.

TC-001612/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itatiba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** João Gualberto Fattori.

**Períodos:** (01-01-13 a 03-03-13) e (16-03-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Ariovaldo Hauck da Silva.

**Período:** (04-03-13 a 15-03-13).

**Advogados:** Marco Aurélio Germano de Lemos e Thais Andressa Constantino.

**Acompanham:** TC-001612/126/13 e Expediente: TC-001064/003/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatiba, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001539/026/13

**Prefeitura Municipal:** Araçatuba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Aparecido Sérgio da Silva.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Jorge Luiz Morales e outros.

**Acompanham:** TC-001539/126/13 e Expedientes: TC-000374/001/14 e TC-001414/001/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercício de 2013, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-001715/026/13

**Prefeitura Municipal:** Várzea Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Juvenal Rossi.

**Advogados:** Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rosemberg José Francisconi, Rafael Cezar dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-001715/126/13 e Expedientes: TC-037603/026/13, TC-040928/026/13, TC-004324/989/14, TC-006288/026/14, TC-045133/026/14 e TC-011509/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001942/026/13

**Prefeitura Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Ildebrando Zoldan.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palaveri e outros.

**Acompanham:** TC-001942/126/13 e Expedientes: TC-012936/026/15 e TC-013346/026/13.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001968/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ibaté.

**Exercício:** 2013.

**Prefeitos:** Alessandro Magno de Melo Rosa, João Siqueira Filho e Lucieni Spilla Ferrari.

**Períodos:** (01-01-13 a 19-06-13), (20-06-13 a 09-11-13) e (10-11-13 a 31-12-13).

**Advogados:** Lara Seneme Ferraz, José Gilberto Micalli e outros.

**Acompanham:** TC-001968/126/13 e Expedientes: TC-001169/013/13, TC-023168/026/13, TC-043224/026/13 e TC-046276/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame da Dispensa de Licitação nº 05/2013, devendo o expediente TC-043224/026/13 acompanhar o processo formado para essa finalidade; bem como a formação de autos apartados para tratar das ocorrências registradas no item Pessoal, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, diante da gravidade das falhas registradas no relatório do Relator, a remessa de cópias do relatório e voto do Relator e do parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-001953/026/13

**Prefeitura Municipal:** Descalvado.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Anderson Aparecido Sposito.

**Advogados:** Giovana Cristina dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-001953/126/13 e Expedientes: TC-001057/013/13, TC-001085/013/13, TC-025899/026/14 e TC-043407/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações mencionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame da irregularidade tratada no item C.2.2 do Relatório da Fiscalização (contratação de empresa pertencente ao Vereador Argeu Donizetti Reschini, para prestação de serviços de manutenção elétrica de baixa e alta tensão); bem como a formação de autos apartados para análise das ocorrências registradas no item D.3.1, "a" e "b" do relatório da fiscalização (terceirização de mão de obra e processo seletivo nº 01/2011).

Determinou, por fim, diante das falhas nos setores de ensino e pessoal, a remessa de cópias do relatório e voto do Relator e do parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado, assim como a remessa de cópias do relatório da Fiscalização, além do relatório e voto do Relator e do parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

TC-001932/026/13

**Prefeitura Municipal:** Brodowski.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Elves Sciarretta Carreira.

**Acompanham:** TC-001932/126/13 e Expedientes: TCs-001872/006/13, 015471/026/14, 016589/026/14, 018653/026/14, 033802/026/14 e 045432/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001975/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itaquaquecetuba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.

**Advogados:** Rogério Dias Mesquita, Wilson Ferreira da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

**Acompanham:** TC-001975/126/13 e Expedientes: TCs-043674/026/13, 011337/026/14, 015805/026/14, 001255/007/13, 012239/026/15, 022980/026/15 e 008323/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações destacadas no referido voto, devendo constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, em relação aos índices do IDEB.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos relativos para exame da prática de nepotismo e improbidade administrativa, dentre outras denúncias, envolvendo a Prefeitura, nos termos da instrução do Expediente TC-1255/007/13, que deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo formado, para subsídio.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios distintos para tratar dos Contratos n°s 57 e 78/2013.

Determinou, igualmente, que o Expediente TC-11337/026/14 seja desvinculado dos presentes autos, com retorno ao Gabinete para fins de notificação ao Chefe do Executivo.

Determinou, por fim, em face dos Expedientes TC-22980/026/15 e TC-43674/026/13, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo o ofício ser acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, bem como de fls. 13/16 dos autos.

TC-001681/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Rubinéia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Clevoci Cardoso da Silva.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001681/126/13 e Expedientes: TC-000261/011/14 e TC-000406/011/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-800022/463/11

**Recorrente:** Célio Ferretti – Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Cândido Rodrigues, para análise de pagamentos indevidos a Secretários Municipais, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Roberto Thompson Vaz Guimarães (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Vitor Hugo Pissaia (Secretário de Educação à época), Cícera Silva Santana Valêncio (Secretária de Saúde à época) e Célio Ferretti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-13, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à restituição ao Erário Municipal das quantias recebidas a maior, atualizadas até a data do efetivo ressarcimento, aplicando ao Senhor Célio Ferretti multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Roberto Thompson Vaz Guimarães.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-000924.989.14

**Representante:** Eduardo Duarte Nascimento - munícipe de Marília.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Responsável:** Avelino dos Santos Modelli (Secretário de Obras Públicas).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital de licitação nº 019/2014, na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de conservação asfáltica.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Eduardo Duarte do Nascimento, com o consequente arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001188.989.15

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Conveniada:** Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Carlos Chnaiderman (Secretário) e Nelson Schiavi (Presidente).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados a atender as despesas de custeio da Maternidade Jesus, José e Maria.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 26-01-15. Valor(estimado) – R\$18.000.000,00.

**Advogados:** Alberto Barbela Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Repasse nº 222/2015-FMS celebrado em 26/01/15 entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

TC-011765/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal Praia Grande.

**Contratada:** Construtora Augusto Velloso S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

**Objeto:** Execução de obras de canalização em concreto projetado e aduelas de concreto da Bacia do Canal Praião.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$8.991.664,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-02-09, 26-03-10 e 20-09-13.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo, Edmilson de Oliveira Marques, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Elisabeth Di Fucio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 15/2007 e o Contrato nº 20/2008, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Públicas), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001646/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Filadélfia Comércio e Transporte Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito), Marcelo Aparecido Zanibon e Antonio Meira (Secretários de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução das obras de construção do Posto de Saúde da Família do Jardim Amanda, sob o regime de empreitada por preço unitário.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-05-06. Valor – R\$1.418.758,79. Termos de Aditamento firmados em 23-02-07, 20-08-08 e 31-12-08. Termo de Apostilamento firmado em 17-07-09. Termo de Recebimento Provisório emitido em 06-08-09. Termo de Recebimento Definitivo emitido em 16-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-08-06, 25-08-07, 03-02-09, 05-05-09, 15-04-10 e 22-10-14.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini, Antonio Enes, Paulo Cesar Mazieri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº06/06; o Contrato de nº 109/06; os Termos de Aditamento de nºs 44/07, 257/08 e 376/08, celebrados em 23/02/07, 20/08/08 e 31/12/08, respectivamente; bem como o Termo de Apostilamento de 17/07/09, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, tomando, ainda, conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo encaminhados.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta às normas citadas no corpo do mencionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto, aplicar ao responsável que firmou os instrumentos Ângelo Augusto Perugini, ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000046/004/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Contratada:** Luís Carlos Pasquini.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação musical da dupla sertaneja César Menotti e Fabiano, no dia 24-09-11.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$181.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000189/004/12.

TC-000047/004/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Contratada:** Luís Carlos Pasquini.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação musical da dupla sertaneja Guilherme e Santiago, no dia 23-09-11.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$187.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta e outros.

TC-000048/004/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Contratada:** Brambilla Eventos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação musical da dupla sertaneja Chitãozinho e Chororó, no dia 22-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$180.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta e outros.

TC-000049/004/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Contratada:** Luís Carlos Pasquini.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação musical da dupla sertaneja Jorge e Mateus, no dia 21-09-11.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$298.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta e outros.

TC-000050/004/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Contratada:** Luís Carlos Pasquini.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação musical do artista Gustavo Lima, no dia 25-09-11.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$151.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta e outros.

TC-000051/004/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Contratada:** Luís Carlos Pasquini.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação da dupla de Palhaços Patati e Patatá, no dia 08-10-11.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-10-11. Valor – R\$48.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000052/004/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Contratada:** MC3 Promoções e Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação musical da dupla artística “Barra da Saia”, no dia 31-12-11.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-12-11. Valor – R\$95.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os processos de inexigibilidade de licitação e os contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Luís Carlos Pasquini, Brambilla Eventos Ltda. e MC3 Promoções e Produções Artísticas Ltda., tratados nos TCs-46/004/14, 47/004/14, 48/004/14, 49/004/14, 50/004/14, 51/004/14 e 52/004/14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001475/001/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piacatu.

**Contratada:** Alfini Planejamento e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Nelson Bonfim (Prefeito).

**Objeto:** Construção de quarenta unidades habitacionais de tipografia TI33B-01, no Município de Piacatu, empreendimento denominado Piacatu “F”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-12. Distrato do Contrato firmado em 17-10-12. Valor – R\$2.462.502,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 10-06-15.

**Advogados:** Paulo Roberto Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação, sob a modalidade de Concorrência, o Contrato e o Termo de Distrato firmado entre as partes, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que firmou os instrumentos, Nelson Bonfim, Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000999/010/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Anhembi.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Pitágoras.

**Responsáveis:** Ruy Ferreira de Souza (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.030.152,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando o Instituto Pitágoras a devolver a importância de R\$1.030.152,00, recebida da Prefeitura Municipal de Anhembi no exercício de 2012, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando, ainda, a entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Determinou, outrossim, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado o atual Chefe do Executivo, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Decidiu, ainda, acolhendo proposta de Secretaria-Diretoria Geral, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da referida Lei Complementar aplicar ao então Prefeito e responsável pela concessão dos recursos no ano de 2012, o senhor Ruy Ferreira de Souza, multa de 300 (trezentas) UFESPs.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-001591/026/13

**Prefeitura Municipal:** Guaiçara.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Clovis Redigolo.

**Advogados:** Marcelo Maitan Alberico, Youssif Ibrahim Junior, Heloísa Guimarães Nogueira e outros.

**Acompanham:** TC-001591/126/13 e Expediente: TC-000200/001/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaiçara, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, e arquivamento do Expediente TC-200/001/14, devendo, ainda, a Unidade Regional competente proceder à formação de Expediente Próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada no município.

Determinou, outrossim, seja cientificada a Secretaria da Receita Federal do Brasil imediatamente à respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls. 25/26 dos autos principais.

TC-001699/026/13

**Prefeitura Municipal:** São Pedro.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Hélio Donizete Zanatta.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001699/126/13 e Expediente: TC-043482/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício, e arquivamento do Expediente TC-43482/026/14, devendo, ainda, a Unidade Regional competente confirmar a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como a regularização das inconsistências apuradas nos Demonstrativos Contábeis (item B.1.2.1).

TC-001930/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bom Jesus dos Perdões.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Eduardo Henrique Massei.

**Acompanha:** TC-001930/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Determinou, outrossim, expedição de ofício com recomendações ao Administrador que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo as providências



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

anunciadas pela defesa ser igualmente verificadas na próxima inspeção e a Unidade Regional competente proceder à formação de autos apartados, a fim de ser analisado o noticiado no item C.2.3-Execução Contratual – Ajuste nº 27/2013.

TC-002071/026/13

**Prefeitura Municipal:** São Luiz do Paraitinga.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Alex Euzébio Torres.

**Acompanham:** TC-002071/126/13 e Expediente: TC-020299/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício, e arquivamento do TC-20299/026/13, cabendo, ainda, à Unidade Regional competente verificar a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas pela origem nas razões de defesa, relativas aos tópicos Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa e Renegociação de Contratos.

TC-002098/026/13

**Prefeitura Municipal:** Borebi.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Manoel Frias Filho.

**Advogados:** Emerson de Hypolito e outros.

**Acompanham:** TC-002098/126/13 e Expedientes: TC-000208/002/14, TC-000628/002/14, TC-001213/002/15, TC-005045/026/15 e TC-000171/002/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao Administrador à margem do voto e através de ofício, e arquivamento dos expedientes TCs – 171/002/14, 208/002/14, 628/002/14, 1213/002/15 e 5045/026/15, cabendo à Fiscalização a formação de autos apartados para o exame do assunto contido no item D.3.2 – Dos Pagamentos a Maior a Servidora (fls.57/58) e D.3.3 – Do Pagamento Irregular de Horas Extras (fls.58/59).

Deverá ainda a Unidade Regional competente verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa às fls.86/166.

TC-002164/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pracinha.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Waldomiro Alves Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-002164/126/13 e Expedientes: TC-000149/018/14, TC-000479/018/13, TC-000487/018/13 e TC-031751/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com arquivamento dos Expedientes TC-149/018/14, TC-487/018/13, TC-479/018/13 e TC-31751/026/14.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, com recomendações constantes do Relator, juntado aos autos.

Recomendou, ainda, à Administração que estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

TC-001952/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Osmar Felipe Junior.

**Advogados:** Patricia Maria Rios Rosa de Carvalho, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

**Acompanham:** TC-001952/126/13 e Expedientes: TC-008351/026/14 e TC-009670/026/14.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao Prefeito, nos termos do referido voto, inclusive para que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para análise do ajuste emergencial firmado com o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, decorrente da dispensa de licitação 01/2013, tratado no item C.1.1 – Dispensas.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para análise das matérias tratadas nos itens B.5.3.3 – Adiantamentos; B.5.3.2 – Despesas com Multas de Trânsito; e D.3.4 – Gratificações sem Comprovação da Base Legal.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-9670/026/14 e TC-8351/026

TC-000998/011/06

**Recorrente:** Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Margiferro – Materiais para Construção Ltda., objetivando o fornecimento de até 15.000 sacas de cimento – CP 32, para entrega parcelada mediante requisição, durante o exercício de 2003.

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Itamar Francisco Machado Borges, Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir da r. Sentença recorrida a pena de multa a ele aplicada, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da licitação e do contrato.

TC-001405/002/08

**Recorrente:** Carlos Alberto de Carvalho - Prefeito Municipal de Águas de Santa Bárbara à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, no exercício de 2007.

**Responsável:** Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-12, que julgou irregular a admissão da Senhora Marta Eliana de Lima Silva, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Tiony Aparecido de Barros e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão de Marta Eliana de Lima Silva.

TC-002606/003/10

**Recorrente:** Benedito Aparecido de Lima – Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, no exercício de 2008.

**Responsável:** Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-14, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Sérgio Helena e Sérgio Helena Filho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões em exame efetuadas pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-041759/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e a Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustível, incluindo fornecimento e instalações em regime de comodato.

**Responsável:** Edgard Mendes Baptista Junior (Secretário Municipal de Gestão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-12, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Poder Executivo de Santos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000836/008/11

**Recorrente:** Dorival Sandrini - Ex-Prefeito do Município de Cajobi.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajobi, no exercício de 2010.

**Responsável:** Dorival Sandrini (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão de Natália Cristina Gallego Alonso e Liliane Cristina Domingos, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Natalia Cristina Gallego Alonso e Liliane Cristina Domingos, realizadas pela Prefeitura Municipal de Cajobi no exercício de 2010.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item **105, TC-001699/026/13**, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Valdenir Antônio Polizeli**

**Celso Augusto Matuck Feres Junior**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

***SDG-1/ESBP***